

Interior

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

I. PINHELI & E. VIAN FERRAGENS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
CNPJ Nº 15.502.916/0001-17

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E DE TERCEIROS INTERESSADOS ACERCA DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A DOUTORA SÂMIA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CIANORTE, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

A DOUTORA SÂMIA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CIANORTE, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Travessa Itororó, nº 300 - 1º andar, Cianorte/PR, tramitam os autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nº **0011331-18.2018.8.16.0069**, em que é requerente/devedor **I. PINHELI & E. VIAN FERRAGENS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME** e requerido este Juízo, cuja síntese do pedido do devedor requerente consiste em: A recuperanda que atua no segmento siderúrgico há vários anos, tendo iniciado suas atividades de forma ainda precária no ano de 2006, com o passar dos anos a empresa conseguiu crescer. Atualmente o quadro de funcionários conta com 9 colaboradores e a frota de caminhões dobrou, trazendo eficácia no atendimento, agilidade nas entregas e fazendo com que a Cia Ferro desponte como uma das maiores referências no setor siderúrgico de Cianorte e região. Dentre os produtos fornecidos pela Cia Ferro, são os principais: vergalhões, treliças, malhas, arames, pregos, cortes e dobras. Entretanto, mesmo com expressivo faturamento, a crise econômica nacional, em especial a que assolou e ainda assola o segmento da construção civil, foi capaz de provocar forte retração nas vendas e, por conseguinte, nos resultados da empresa. Para superar esse cenário desfavorável de crise mercadológica, a CIA FERRO exauriu todas as alternativas extrajudiciais para adequar custos e otimizar resultados, no entanto, ao final, não restou alternativa à empresa senão valer-se do instituto da Recuperação Judicial, para manter a atividade econômica e os postos de trabalho existentes. O endividamento da Recuperanda, junto às instituições financeiras, fornecedores e trabalhadores se avolumou e hoje corresponde a aproximadamente R\$5.608.908,41 (cinco milhões, seiscentos e oito mil, novecentos e oito reais e quarenta e um centavos), como se vê das Relações Nominais de Credores que seguem anexas. Muito embora em franca atividade e mantendo um total de 09 trabalhadores, a CIA FERRO sofre constantes cobranças e, nessa situação, está exposta ao risco de ver sua falência decretada, já que existem obrigações líquidas, certas e exigíveis à serem adimplidas, o que possibilita que qualquer credor, peça e obtenha a qualquer momento a decretação da falência, a teor do art. 94 da LRF. Uma vez decretada a falência, não há como se recuperar; nem mesmo esquivar-se dos efeitos maléficos e nefastos da quebra pois a nova lei aboliu a concordata suspensiva que, em tese, permitia ao falido ver suspenso os efeitos da falência e retomado os seus negócios empresariais, o que não é mais possível atualmente. Desta forma, somente se concedidos os benefícios da Recuperação Judicial a Recuperanda poderá evitar que lhe seja decretada a falência. Assim pede: 1. Deferir os pedidos de urgência formulados pela Recuperanda no sentido de: (i) Decretar a imprescindibilidade de bens e equipamentos essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, sobretudo aqueles elencados no item 11.1 da presente ação, determinando a manutenção desses bens na posse da Recuperanda durante toda a vigência do plano de recuperação judicial; (ii) Determinar que as instituições financeiras credoras nestes autos de recuperação judicial se abstenham de efetuar qualquer bloqueio / retenção de valores nas contas bancárias da Recuperanda mantidas junto a cada uma das mencionadas instituições, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo; (iii) Determinar que as companhias fornecedoras de serviços essenciais de energia elétrica e saneamento se abstenham de efetuar suspensões no fornecimento dos aludidos serviços em decorrência de dívidas abrangidas por este processo recuperacional, sob pena de multa diária a ser fixada por este d. Juízo; (iv) Determinar o sobrestamento de protestos eventualmente consumados, decorrentes de dívidas incluídas no rol de créditos da presente recuperação judicial; 2. Deferir o processamento da Recuperação Judicial dal. PINHELI & E. VIAN FERRAGENS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, eis que preenchidos todos os requisitos específicos (art. 48, LRF), bem como todos os requisitos formais/estruturais (art. 51, LRF) instituídos pela Lei de Recuperação e Falências (11.101/2005), na forma do art. 52 do mesmo diploma legal, seguindo o seu trâmite regular, inclusive para a oportuna concessão da recuperação judicial e para que esse Juízo determine as seguintes providências: (i) Seja nomeado Administrador Judicial, que deverá ser profissional idôneo, observando o disposto no artigo 21, da LRF; (ii) A intimação do representante do Ministério Público para a intervenção que lhe for própria; (iii) A expedição de edital a ser publicado no órgão oficial, nos termos do artigo 52 da LRF; (iv) A expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto e Títulos desta Comarca para que não haja quaisquer protestos referentes às obrigações sujeitas aos efeitos da presente ação, evitando-se, assim, maiores danos ao crédito já abalado da Recuperanda, bem como determine o sobrestamento dos efeitos daqueles que já houverem sido consumados; (v) Decretação do stay period, suspendendo todas as ações e execuções em desfavor da Recuperanda, comunicando-se o Sr. Distribuidor dessa Comarca que não receba mais ações e pedidos falimentares em desfavor da mesma, e, ainda, a expressa determinação para

que não lhe seja exigido certidões negativas a não ser para participar de concursos públicos e processos licitatórios e recebimento de benefícios fiscais; (vi) Comunique o deferimento do processamento do pedido às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Em 05/12/2018 foi deferido o processamento da recuperação judicial, cuja síntese da decisão segue adiante: a) No caso destes autos, não há dúvidas que o maior volume de negócios da sociedade empresária em crise econômico-financeira é realizado nessa Comarca de Cianorte, portanto, não há dúvidas quanto à competência deste Juízo para processar o pedido de recuperação judicial. b) Tendo a requerente demonstrado os requisitos dos artigos 48 e 51, da LFRE, defiro o processamento da recuperação judicial. c) Com o deferimento do processamento da recuperação judicial há a formação do Juízo universal da recuperação, com a consequente suspensão das ações e execuções em trâmite contra a empresa em recuperação, excetuadas as causas trabalhistas e fiscais (artigos 6º e 52, III, da LFRE). O prazo de suspensão será de 180 (cento e oitenta) contados da data do deferimento do processamento da recuperação, sendo este prazo improrrogável, restabelecendo-se, após o seu decurso, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (art. 6º, § 4º, da LFRE). Nesse ponto, consigne-se que embora em outras oportunidades tenha este Juízo adotado o entendimento de que o prazo em questão, por possuir natureza material, deveria ser contado em dias úteis, alinhando-me ao recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, passo a considerar a contagem do prazo em dias corridos. Frise-se que caberá ao devedor comunicar a suspensão aos Juízos competentes (art. 52, § 3º, da LFRE). d) Publicada esta decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, o devedor terá o prazo de 60 dias corridos para apresentar ao juízo seu plano de recuperação, conforme previsão do art. 53, LFRE. Caso o plano de recuperação não seja apresentado no prazo de 60 dias, a falência do devedor será decretada. e) Defiro parcialmente a tutela de urgência requerida para determinar a proibição de suspensão dos serviços essenciais de água, energia elétrica decorrentes de débitos vencidos anteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 537, do Código de Processo Civil. OFICIE-SE. f) Desse modo, defiro parcialmente a tutela de urgência, para garantir a livre movimentação das contas correntes da empresa requerente, ressalvados os créditos objeto de cessão fiduciária - inclusive os recebíveis de cartão de crédito e de duplicatas - os quais devem seguir o previsto nos contratos firmados, sob pena de multa por ato de descumprimento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 537, do Código de Processo Civil. OFICIE-SE. g) indefiro, neste momento, o pedido urgente consistente no sobrestamento dos protestos. h) defiro em parte o pedido, para o fim de reconhecer a essencialidade dos bens (01 máquina de coluna automática modelo CL700 D6 NSE 084; 01 caminhão VW 24.250 CNC 6x2 2011/2012, placas AUY-6385; 01 caminhão VW 24.280 CRM 6x2 2013/2014, placas AYA-5340; 01 caminhão Ford Cargo 2428E BELP SL 2011/2012, placas AUF-4236; 01 veículo de manutenção da posse dos mesmos durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º, do art. 6º, da LFRE, não permitindo, assim, a venda ou retirada deste do estabelecimento da recuperanda. OFICIE-SE às instituições financeiras que possuam contratos com a recuperanda garantidos por alienação fiduciária. Neste contexto, determino: 1) a nomeação como Administradora Judicial M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADMINISTRADORA JUDICIAL (CNPJ Nº 07.166.865/0001-71 / OAR/PR Nº 6.195), representada legalmente por MARCIO ROBERTO MARQUES (OAB/PR Nº 65.066), profissional este responsável pela condução do processo, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do artigo 52, inciso I, da LFRE. 2) fixo os honorários do administrador em 1,5% do valor total dos débitos devidos, o que importa na cifra de R\$ 84.133,62 (oitenta e quatro mil, cento e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), sem prejuízo de posterior majoração caso as atribuições do senhor Administrador se acentuem no transcorrer da demanda, apresentando, por conseguinte, maior complexidade do que a que se vislumbra até então. 3) a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: a) o resumo do pedido do devedor e da presente decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, discriminando -se o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei (art. 52, § 1º, da LFRE); 4) a apresentação pelo devedor de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LFRE); 5) intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (art. 52, V, da LFRE); 6) a expedição de ofício às instituições financeiras nas quais a recuperanda possui conta corrente e contratos garantidos por alienação fiduciária, comunicando o teor desta decisão; 7) após a aprovação do plano, oficie-se ao SERASA e ao Tabelionato de Títulos e Documentos para que realizem as baixas devidas. Ato contínuo, havendo ou não objeções ao plano de recuperação, voltem os autos conclusos. **Relação nominal de credores que acompanhou a inicial:**

CREDORES TRABALHISTAS: Total R\$39.184,81

Djalma Carneiro de Carvalho Ajudante de Motorista Trabalhista nov/18 R\$1.395,07
Joelsio Rodrigues de Oliveira Motorista Truck Trabalhista nov/18 R\$2.100,00
Leticia Fernanda Silva Novaes Auxiliar Administrativo Trabalhista nov/18 R\$1.388,40
Luciano Nalim Vendedor Trabalhista nov/18 R\$1.790,57
Maurilio Strazza Colangeli Ajudante de Pátio Trabalhista nov/18 R\$1.335,00
Osmair dos Santos Silva Motorista Truck Trabalhista nov/18 R\$1.972,85
Rafael Marques Alcantara Souza Ajudante de Pátio Trabalhista nov/18 R\$1.395,07
Sandro Henrique de Souza Ajudante de Pátio Trabalhista nov/18 R\$1.335,00
Valdir Pinto Ferreira Reclamação Trabalhista Trabalhista nov/18 R\$24.500,00
Witalo Santana da Silva Motorista Truck Trabalhista nov/18 R\$1.972,85

CREDORES COM GARANTIA REAL: Total R\$709.662,00

Caixa Econômica Federal CNPJ 00.360.305/0001-04 emissão em 02/09/2014 Cédula de Crédito Bancário 3851-714-0000002/48 Alienação Fiduciária: 01 Máquina de coluna automática modelo CL700 D6 NSE 084 vencimento 16/09/2019 saldo devedor R\$ 342.000,00

Caixa Econômica Federal CNPJ 00.360.305/0001-04 emissão em 30/05/2018 Cédula de Crédito Bancário 14.3851.606.0000007-69 Alienação Fiduciária: Caminhão VW 24.250 CNC 6x2 2011/2012 Placa AUY-6385 e Caminhão Ford Cargo 2428E Belp SL 2011/2012 placa AUF-4236 vencimento 30/11/2021 saldo devedor R\$ 436.662,00

Caixa Econômica Federal CNPJ 00.360.305/0001-04 emissão em 28/09/2018 Cédula de Crédito Bancário 14.3851.606.0000008-40 Alienação Fiduciária: Caminhão VW 24.280 CRM 6x2 2013/2014 Placa AYA-5340 vencimento 28/09/2022 saldo devedor \$ 273.000,0

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: Total R\$4.639.793,50

Agência de Fomento do Paraná S.A CNPJ 03.584.906/0001-99 emissão 10/02/2017 Empréstimo 42017 vencimento 15/01/2020 R\$ 142.944,49

Aramepar Indústria e Comércio de Arames Ltda CNPJ 03.169.698/0001-61 R\$ 10.375,16

ArcelorMittal Brasil S.A CNPJ 17.469.701/0001-77 R\$ 185.942,87

Armater Armazéns Trelaçadas Ltda CNPJ 11.495.291/0001-52 R\$ 216.997,00

Banco Bradesco S.A CNPJ 60.746.948/0001-12 emissão 05/04/2018 Acordo Comercial para Desconto de Duplicatas 113.882 R\$ 300.000,00

Banco Bradesco S.A CNPJ 60.746.948/0001-12 emissão 18/04/2018 Cédula de Crédito Bancário 011.396.936 vencimento 19/04/2021 R\$ 200.000,00

Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES CNPJ 76.484.013/0001-45 R\$ 47.246,54

Banco Santander S.A CNPJ 090.400.888/0001-42 emissão 19/02/2018 Cédula de Crédito Bancário 00330163300000014320 vencimento 15/03/2020 R\$ 115.957,71

Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná CNPJ 76.610.591/0001-80 R\$ 935,00

Companhia Paranaense de Energia CNPJ 76.483.817/0001-20 R\$ 953,08

Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR CNPJ 76.484.013/0001-45 R\$ 68,41

Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano CNPJ 03.459.850/0001-40 emissão 31/08/2017 Cédula de Crédito Bancário 807.427 vencimento 08/10/2018 R\$ 780.000

Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano CNPJ 03.459.850/0001-40 emissão 08/12/2017 Cédula de Crédito Bancário 1.039.368 vencimento 20/12/2018 R\$ 9.813,00

Drugovich Tecnologia em Borracha Ltda CNPJ 06.130.404/0001-86 R\$ 1.530,00

GV do Brasil Indústria e Comércio de Aço Ltda. CNPJ 12.884.632/0001-44 emissão 28/03/2018 Termo de Confissão de Dívida vencimento 28/11/2019 R\$ 278.000,00

Jailson de Souza Araújo CPF 764.253.989-49 - R\$ 165.000,00

Liberty Seguros S.A CNPJ 61.550.141/0001-72 R\$ 19.412,78

Metropolitana Ativos Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP CNPJ 18.114.024/0001-37 emissão 24/10/2017 Contrato Regulador de Cessões de Créditos 815 R\$ 1.000.000,00

Montinorte Caldeiraria e Guindastes Ltda CNPJ 09.071.339/0001-53 R\$ 325,00

PST Eletrônica Ltda (Positron) CNPJ 84.496.066/0007-08 R\$ 240,86

Siderurgica Norte Brasil S.A - Em Recuperação Judicial CNPJ 07.933.914/0001-54 R\$ 1.163.657,13

Telefônica Brasil S.A CNPJ 02.558.157/0001-62 R\$ 394,47

CREDORES EIRELI EPP ME: Total R\$213.594,06

A. M. Apolonio Papelaria Ltda 09.643.905/0001-54 R\$175,77

Ana Paula Teixeira Aparecido 14.656.432/001-60 R\$1.457,55

CERES Centro Regional de Estudos Ltda - ME 79.263.174/0001-05 R\$20.350,00

Distribuidora Rodovia Ltda - EPP 78.413.432/0001-11 R\$510,00

H. L. Barbosa Construções - ME 10.248.327/0001-30 R\$53.087,18

H.E. Bonamigo Eireli - ME 17.599.849/0001-26 R\$67.946,25

Intersig Informatica Ltda - ME 02.210.116/0001-80 R\$937,00

Inviolável Cianorte Ltda EPP 04.514.651/0001-50 R\$297,50

Pregar Pregos Arames Ltda - ME 20.790.623/0001-12 R\$59.934,06

Ronaldo P. Lemes - Tecnologia de Controle de Ponto e Acesso 17.026.184/0001-61 R\$239,00

Roccao Peças e Acessórios para Veículos Ltda - EPP 02.798.162/0001-42 R\$150,00

Siga Recapagens de Pneus Eireli 11.575.509/0001-89 R\$1.070,00

Transordiesel Auto Peças Ltda - EPP 04.095.023/0001-88 R\$6.535,00

Unimake Soluções Corporativas Ltda - EPP 06.117.473/0001-50 R\$94,90

Viver de Bem com a Vida Serviços Ltda - ME 18.963.612/0001-45 R\$333,75

Washington Luiz Tomimatsu (Tomimatsu EPIs) 26.286.408/0001-65 R\$476,10

PASSIVO FISCAL: Total R\$6.674,04

IRPJ Parcelado Fiscal nov/18 R\$1.395,07

DARF Fiscal nov/18 R\$2.100,00

Guia de Previdência Social Fiscal nov/18 R\$1.388,40

Prefeitura Municipal de Cianorte Fiscal nov/18 R\$1.790,57

ADVERTÊNCIA 1: Publicado o presente edital (edital este previsto no art. 52, §1º, DA Lei 11.101/2015), os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos aqui relacionados.

ADVERTÊNCIA 2: Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2015. **ENCERRAMENTO:** E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça

do Estado, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Cianorte, do Estado do Paraná, aos 07 de dezembro de 2018. Eu, _____ (Cibele Enz Fagá Pereira Georgeto),

Analista Judiciário, conferi e subscrevi.

SÂMIA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON

Juiza de Direito